

Sobre os exemplos concretos de não se efetuar o anulamento do visto, como no caso de existir um motivo justo de não poder efetuar a notificação do endereço, etc.

Julho de 2012  
Escritório de Imigração do Ministério da Justiça

Os estrangeiros (veja as descrição posterior sobre a limitação concreta) residentes por médio e longo período no Japão com o visto em conformidade com a Lei de Controle de Imigração e a Lei de Reconhecimento de Refugiado (chamaremos a seguir de Lei de Imigração), serão adequados à anulação do visto no caso de não notificar o seu endereço (o local da residência principal no Japão) dentro de 90 dias a partir do dia do novo desembarque no território japonês, do dia em que se tornou residente de longo período através da permissão da mudança do visto ou do dia em que saiu do endereço que havia notificado anteriormente. Exceto os casos em que existir um “motivo justo” de não poder notificar o endereço (veja o item 8 ou 9 da cláusula 1ª do artigo 22º -4 da Lei de Imigração).

No Escritório de Imigração do Ministério da Justiça, para tentar aumentar a transparência do funcionamento de anulamento do visto, serão divulgados abaixo, os principais exemplos em que não foi efetuada a anulação do visto, como no caso de se adequar aos “motivos justos” (A decisão de se o visto será anulado ou não, é baseada nas situações individuais e nas situações concretas, não sendo limitado necessariamente nos exemplos concretos descritos a seguir.).

E também, está prevista a adição dos exemplos concretos nos quais não foi efetuada a anulação do visto de acordo com a necessidade, baseada nas circunstâncias de funcionamento do sistema de anulação do visto, de agora em diante.

#### Nota

1. No caso de não se poder determinar o endereço devido à perda de moradia, dificuldades financeiras e outros motivos, pela falência repentina da empresa onde trabalhava, por ter sido despedido da empreiteira, etc.
2. No caso de ser necessário o refúgio e a proteção por motivos de violência do cônjuge (isto é, a violência doméstica (DV))
3. No caso de não existir ninguém que possa efetuar a notificação em seu lugar, sendo reconhecido as circunstâncias médicas inevitáveis, como a internação em instituições médicas para o tratamento de doença, etc.
4. No caso de estar fora do Japão com a permissão de reentrada (inclui a permissão de reentrada considerada (Minashi Sainyukoku Kyoka)), como no caso de ter saído do Japão com a permissão de reentrada devido ao trabalho repentino fora do país, logo após mudança de endereço.
5. No caso do endereço não estar estabelecido devido à natureza da atividade de permanência, como de ter que repetir os trabalhos fora do país frequentemente, sendo curto o período de permanência no Japão, a cada vez

<Limitação de residentes de médio e longo período>

Pessoa estrangeira residente por médio e longo período no Japão com o visto em conformidade com a Lei de Imigração e que não se enquadra a nenhum dos itens de (1)

a (5) descritos abaixo

- (1) Pessoa para a qual foi decidido o período de permanência de menos de “3 meses”
- (2) Pessoa para a qual foi decidido o visto de “curta permanência”
- (3) Pessoa para a qual foi decidido o visto de “diplomata (Gaiko)” ou “assuntos oficiais (Koyo)”
- (4) Pessoa determinada pela Portaria do Ministério da Justiça que corresponde a um estrangeiro do item (1) a (3)
- (5) Residente permanente especial

<Especificações da Lei de Imigração>

Lei de Controle de Imigração e de Reconhecimento de Refugiados (trecho)  
(Anulação do visto)

Artigo 22º -4 Em relação ao estrangeiro (exceto as pessoas que receberam o reconhecimento de refugiado da cláusula 1ª do artigo 61º -2) que permanece no Japão com o visto da coluna superior da tabela 1 e 2 em separado, o Ministro da Justiça pode anular o visto que possui atualmente, através dos procedimentos determinados pela Portaria do Ministério da Justiça quando for descoberto algum dos fatos descritos nos seguintes itens.

1 a 7 (omitido)

8 Quando a pessoa que se tornou um novo residente de médio e longo período, recebendo o carimbo de certificação ou a autorização para o desembarque de acordo com a especificação da seção 1 ou da seção 2 do parágrafo anterior, ou recebendo a autorização de acordo com a especificação desta seção ou a autorização de acordo com a especificação da cláusula 1ª do artigo 50º ou cláusula 2ª do artigo 61º -2-2, não notificar o endereço ao Ministro da Justiça, dentro de 90 dias após receber o carimbo de certificação de desembarque em questão ou a autorização (exceto nos casos de existir um motivo justo de não poder efetuar a notificação.).

9. O residente de médio e longo período que não notificar o novo endereço ao Ministro da Justiça, dentro de 90 dias a partir do dia que saiu do endereço notificado anteriormente (exceto nos casos em que existir um motivo justo de não poder efetuar a notificação).

10 (omitido)